

Assunto **Recurso CAAF**
De Carla Regelin <carla.regelin@hotmail.com>
Para licitacao.ame@apucarana.pr.gov.br <licitacao.ame@apucarana.pr.gov.br>
Data 2021-05-03 12:04



- Recurso Administrativo Apucarana.pdf (2,3 MB)

Bom dia

Ref Chamada pública 001/2021, segue em anexo, recurso .

Pedimos a gentileza de confirmar recebimento.

ATT,
Carla Regelin
CAAF COOPERATIVA

À
Prefeitura Municipal de Apucarana - PR
Att. Comissão Permanente de Licitações
A/c Sr. Presidente
Ref.: Edital de Chamada Pública 001/2021

Recurso Administrativo

Cooperativa de Agricultores e Agroindústrias Familiares de Caxias do Sul Ltda-CAAF, CNPJ nº - 14.169.702/0001-08, Rua Padre Ângelo Tronca, nº 1502, Bairro São Luiz da 6ª Légua, na cidade de Caxias do Sul/RS, neste ato representada por seu presidente, Leonar Seefeld, vem, tempestivamente, nos termos do inciso I, do artigo 109, da Lei número 8.666/1993, do artigo 51, da Resolução/CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013, alterada pela Resolução/CD/FNDE nº 4, de 2 de abril de 2015, além ainda das demais disposições legais aplicáveis à espécie, a fim de apresentar, como de fato apresentado fica, o presente,

Recurso Administrativo,

manifestando total **contrariedade, não concordância e impugnação à habilitação** do fornecedor/proponente **Cooperativa Agroindustrial do Centro do Paraná (COACEPA)**, com sede no Município de Pitanga/PR, tudo consoante as razões de fato e de direito a seguir articuladas:

Pois bem, conforme se infere do “Edital de Chamamento Público nº 01/2021”, esta municipalidade objetiva adquirir gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, para o atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, conforme especificações indicadas no Anexo III – Declaração de Aceitação do Preço, do presente Edital, em especial, **“item 18, QUANTIDADE 90.000 KG MAÇÃ EMBALADAS EM CAIXA DE 18 KG, COM CALIBRE DE 180. Valor 6,50kg Total 585.000,00”**

Ocorre que, a **variedade do produto solicitado** e acima descrito, consistente em “MAÇÃ”, de acordo com nosso levantamento com os órgão responsáveis: **EMISSORES DE DAPS DESTE E DOS DEMAIS MUNICÍPIOS DOS ASSOCIADOS, SECRETARIA DE AGRICULTURA DE PITANGA E DEMAIS SECRETARIAS DE AGRICULTURA DOS MUNICÍPIOS DOS ASSOCIADOS, EMATER, INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL (IDR)**, todos esses citados informaram através de contato telefônico que **desconhecem o cultivo de maçã para fim comercial nas regiões da sede da Cooperativa**

e dos demais municípios de seus associados, de modo que eventual Declaração de que os gêneros a serem entregues são produzidos pelos associados/cooperados ora impugnados, ao menos em tese, podem estar eivadas de **falsidade ideológica**, nos termos do **artigo 299**, do **Código Penal**, e somente se aperfeiçoará através de verdadeira **intermediação de alimentos**, desvirtuando o que é preconizado pelo “Programa de Aquisição de Alimentos” regulamentado pelo **Decreto nº 7.775**, de **4 de julho de 2012**, pois é certo que o **inciso IV**, de seu **artigo 5º**, prevê o cumprimento da exigência do fornecedor se tratar de produtor próprio, assim:

“Art. 5º As aquisições de alimentos no âmbito do PAA poderão ser realizadas com dispensa do procedimento licitatório, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes exigências:

*...
IV - os alimentos adquiridos sejam de produção própria dos beneficiários fornecedores e cumpram os requisitos de controle de qualidade dispostos nas normas vigentes.”*

Por outro prisma, também sobreleva ressaltar que o Estado do Paraná, se constitui em pequenas produtoras apenas da variedade de maçã EVA, única que se adapta ao solo e ao clima, podendo ser apreciada no período de sua safra, compreendido entre os meses de DEZEMBRO E JANEIRO, mas que não possui longevidade, mesmo armazenadas em câmaras frias, por mais de 60 dias, ou seja, no máximo até o mês de março e portanto, NÃO ATENDEM às especificações indicadas tanto na presente Chamada Pública, como nas demais normativas, resoluções e legislações afins conforme SARC, ANVISA, INMETRO, que são os órgãos reguladores das presentes normas, o que também demonstra ser **impossível garantir a entrega desses produtos após o mês de março**, já que a chamada prevê uma quantidade de 90.000 kg (noventa mil quilos), para serem consumidos ao longo da vigência de 12 meses, o que também inviabilizada sua aquisição, que nestes moldes, encontra-se vedada de acordo com o capitulado pelo **parágrafo primeiro**, do **artigo 24**, da **Resolução/CD/FNDE nº 26**, de **17 de junho de 2013**, alterada pela **Resolução/CD/FNDE nº 4**, de **2 de abril de 2015**, que assim dispõe:

“Art. 24 Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverá ser utilizado na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural ou suas organizações, priorizando os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas, conforme o art. 14, da Lei nº 11.947/2009.

§1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, nos termos do art. 14 da Lei 11.947/2009, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local,

observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e que os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

Assim, requer seja provida a presente súplica recursal, para o fim de **inabilitar o fornecedor/proponente ora impugnados** ou alternativamente, **julgar suas respectivas propostas inaptas**, sob pena de hipoteticamente, **lesionar o patrimônio público, atentar contra os princípios administrativos da legalidade, da eficiência e da moralidade** e ainda, incorrer em conduta que eventualmente se amolda à prática de **atos de improbidade administrativa**, a exemplo daqueles mencionados nos **incisos X, XI e XII, do artigo 10, da Lei nº 8.429/1992**, que coíbem a liberação de verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes, vedam a influência, de qualquer forma, para sua aplicação irregular e proíbem a facilitação ou permissão para que terceiros se enriqueçam ilicitamente.

Alternativa e subsidiariamente, também requer, nos termos dos **artigos 9º, 10 e 29**, ambos da **Lei nº 11.947/2009**, seja efetuada consulta aos órgãos federais, estaduais e municipais, seja de Agronomia, Assistência Técnica ou Extensão Rural, a exemplo da “Secretaria da Agricultura e Abastecimento do Estado do Paraná”, “Secretaria Especial da Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário”, “Instituto de Economia Agrícola” e demais especialistas ou agências regulamentadores que poderão confirmar as ponderações acima estadeadas, especialmente para que se **enfie ofício de preceito para a SECRETARIA DA AGRICULTURA DO MUNICÍPIO DE PITANGA, E DEMAIS SECRETARIAS DE AGRICULTURA DOS MUNICÍPIOS ONDE SE ENCONTRAM OS DEMAIS ASSOCIADOS, EMATER REGIONAL DE GUARAPUAVA e INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL (IDR) DO PARANÁ**, com sede em Curitiba, **solicitando informações sobre eventual produção de maçã, bem como a área cultivada e a quantidade de DAPS emitidas**, ficando sugerido ainda, como meio de se efetivar a garantia de fiscalização da formação e execução dos contratos firmados com esta municipalidade, que seja determinado ao fornecedor/proponente ora impugnados os seguintes documentos:

-relação/lista dos Agricultores com respectivo endereço para realizar auditoria com órgão responsável, acompanhada do extrato da DAP Física de cada agricultor familiar participante/associado, especialmente daqueles que supostamente se constituem em produtores de maçã (mínimo de 30 DAPS de acordo com a lei para este edital).

-Notas Fiscais dando conta da compra dos insumos utilizados no cultivo.

425

-Notas Fiscais de Entrada do produto (maçã gala ou fuji) emitidas pelos produtores associados fornecedores contra a Cooperativa.

- Notas Fiscais de Entrada e Saída emitidas nos últimos 180 dias.

- Documentos concernentes à propriedade ou mesmo contratos de arrendamento das áreas de produção com data plausível e tamanho de área compatível para o cultivo da Maçã Gala ou Fuji em nome dos respectivos Associados, que não possuam mais que 4 (quatro módulos fiscais).

-Local de estocagem das maçãs, comprovando não só o seu depósito, como as condições de armazenagem.

Além de outros documentos que propiciem verificar a regularidade e situação legal do **fornecedor/proponente ora impugnados** antes do resultado final para aquisição, conforme autorizado pelos poderes fiscalizador e de polícia, inerentes à atividade da administração pública.

Diante de todo o acima exposto, demonstrado e comprovado à saciedade, é que mais uma vez requer seja o presente recurso recebido, processado e por fim provido, nos termos e para os fins anteriormente articulados, especialmente para que se **inabilite os fornecedores/proponentes impugnados** ou alternativamente, **julgar suas respectivas propostas inaptas**, a fim de se prevenir eventual representação tanto junto ao Tribunal de Contas, como perante o Ministério Público de demais órgãos competentes.

Termos, em que,
P. Deferimento.

Caxias do Sul, 03 de MAIO de 2021.

LEONAR

SEEFELD:57461937049

Assinado de forma digital por
LEONAR SEEFELD:57461937049
Dados: 2021.05.03 08:57:04
-03'00'

Cooperativa de Agricultores e Agroindústrias Familiares
de Caxias do Sul Ltda - CAAF
CNPJ nº - 14.169.702/0001-08
(Leonar Seefeld)